



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.996, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade nos sistemas eletrônicos de atendimento utilizados em unidades de saúde públicas e privadas e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade nos sistemas eletrônicos de atendimento utilizados em unidades de saúde públicas e privadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de acessibilidade aplicáveis aos sistemas eletrônicos de atendimento utilizados em unidades de saúde públicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – sistema eletrônico de atendimento: qualquer dispositivo, equipamento ou plataforma utilizado para triagem, emissão de senhas, check-in, agendamento, recepção digital, cadastro ou outras etapas de atendimento ao usuário;

II – sistema acessível: aquele que permita utilização segura, autônoma e independente por pessoas com deficiência visual, auditiva, motora ou intelectual;

III – modo acessível: conjunto de funcionalidades que eliminem barreiras sensoriais, comunicacionais ou operacionais para o usuário com deficiência.

Art. 3º Os sistemas eletrônicos de atendimento deverão conter, no mínimo:



I – recurso de áudio para emissão de senhas, chamadas e instruções de atendimento;

II – teclado físico acessível ou interface tátil com identificação tátil das funções essenciais;

III – contraste ajustável ou configuração equivalente para legibilidade ampliada;

IV – navegação assistida com instruções simples e progressivas;

V – botão destinado à ativação imediata do modo acessível;

VI – estrutura física ou posicionamento que permita uso por cadeirantes e pessoas de baixa estatura.

Art. 4º As unidades de saúde deverão dispor, obrigatoriamente, de pelo menos um sistema eletrônico de atendimento acessível em funcionamento permanente.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se às seguintes unidades:

I – hospitais;

II – clínicas médicas e odontológicas;

III – laboratórios de análises clínicas e de diagnóstico por imagem;

IV – postos e centros de saúde;

V – unidades de pronto atendimento;

VI – quaisquer outras instituições de saúde que utilizem sistemas eletrônicos de atendimento ao público.

Art. 6º Os sistemas acessíveis deverão permanecer em perfeito funcionamento, competindo à unidade de saúde a adoção imediata das medidas de reparo ou substituição, em caso de falha.



Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá às autoridades sanitárias e aos órgãos de defesa do consumidor, conforme atribuições específicas.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei constitui infração administrativa e sujeita o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do equipamento;

IV – suspensão de funcionamento da unidade, nos termos da legislação sanitária;

V – demais penalidades previstas em normas de saúde e de proteção ao consumidor.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à saúde é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, cujo conteúdo envolve não apenas a disponibilidade de serviços, mas também sua acessibilidade e adequação às necessidades de todos os cidadãos, incluindo pessoas com deficiência. A crescente digitalização dos serviços de saúde, com totens de triagem, senhas digitais, check-in automatizado, cadastro eletrônico e sistemas de agendamento, tornou-se ferramenta indispensável para a organização do fluxo de pacientes, otimização do atendimento e gestão eficiente das unidades.



Entretanto, essa modernização tecnológica, embora positiva, tem gerado barreiras significativas para pessoas com deficiência visual, auditiva, motora ou intelectual, que frequentemente não conseguem utilizar sistemas eletrônicos de atendimento sem auxílio de terceiros. Totens inacessíveis, ausência de áudio, telas sem contraste, teclados não adaptados, interfaces complexas e ausência de instruções claras resultam em constrangimento, perda de autonomia, aumento da dependência e atraso nos atendimentos.

A situação é particularmente grave porque, no setor de saúde, o acesso ao atendimento não é apenas um ato administrativo, é uma etapa essencial para o cuidado, prevenção de agravos, atenção rápida em emergências e até mesmo para a sobrevivência de pacientes. Quando sistemas de triagem e recepção digital se tornam barreiras, a pessoa com deficiência é impedida de exercer plenamente um direito que lhe é constitucionalmente assegurado.

O cenário atual contraria frontalmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que determina acessibilidade integral em tecnologias, softwares, equipamentos e serviços destinados ao público. Contraria ainda os princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da universalidade do acesso à saúde, pilares estruturantes do SUS e da política sanitária brasileira.

A ausência de normatização nacional específica para sistemas eletrônicos de atendimento em unidades de saúde tem gerado um ambiente de grande heterogeneidade. Enquanto algumas instituições já dispõem de tecnologias inclusivas, a maioria oferece equipamentos totalmente inacessíveis, criando desigualdades regionais e impedindo o exercício pleno de direitos básicos. A lacuna regulatória permite que estabelecimentos privados e públicos adotem sistemas incompatíveis com padrões mínimos de acessibilidade, perpetuando exclusão e violação de direitos.



Este Projeto de Lei estabelece parâmetros claros, objetivos e tecnicamente viáveis, como áudio guiado, teclado acessível, contraste ajustável e modo acessível, assegurando que qualquer pessoa, independentemente de sua condição, possa realizar autonomamente os procedimentos iniciais de atendimento. São tecnologias amplamente disponíveis, de baixo custo de implementação e que já integram boas práticas nacionais e internacionais.

A previsão de fiscalização compartilhada entre autoridades sanitárias e órgãos de defesa do consumidor reforça a efetividade do texto, harmonizando a política pública de saúde com os mecanismos de responsabilização administrativa já existentes.

A adoção obrigatória de sistemas acessíveis representa medida indispensável para a promoção de equidade, inclusão e respeito aos direitos fundamentais, garantindo que a modernização tecnológica nas unidades de saúde seja acompanhada de políticas de acessibilidade universal e efetiva.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO